

MINUTA DE PROPOSTA DE DECRETO

Regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, para fins de execução do objeto de contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto no inciso I do § 9º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência, para fins de execução do objeto de contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Definições

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - Administração: o órgão ou a entidade por meio do qual a administração pública federal atua como contratante;

III - unidade responsável pela política pública: órgão ou entidade responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, com competência incidente na localidade onde se situa a Administração;

IV - violência doméstica contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

V - violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal;

VI - violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

VII - violência sexual: qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sexualidade, que impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de direitos sexuais e reprodutivos;

VIII - violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades próprias; e

IX - violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Parágrafo único. É permitida a consideração como unidade responsável pela política pública, para os fins do disposto no inciso III **caput**, além das pessoas jurídicas de direito público com competência sobre a matéria, as organizações da sociedade civil, incluídas as organizações sociais a que se refere a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e as organizações da sociedade civil de interesse público a que se refere a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

CAPÍTULO II

PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS

Percentual

Art. 3º Os editais de licitação e os avisos de contratação direta para a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos do

disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica, em percentual mínimo de dois por cento das vagas.

§ 1º O disposto no **caput** é aplicável a contratos com quantitativos mínimos de cinquenta colaboradores.

§ 2º O percentual de reserva de vagas de que trata **caput** deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

Art. 4º O não atendimento da reserva de que trata o art. 3º, quando verificada a ocorrência do disposto no § 2º do art. 12, ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

CAPÍTULO III

ACORDO DE COOPERAÇÃO

Formalização

Art. 5º A Administração, para cumprimento do disposto neste Decreto, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de sua publicação, deverá estabelecer acordo de cooperação técnica com a unidade responsável pela política de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica, de acordo com o modelo disponibilizado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º O acordo de cooperação de que trata o **caput** terá por objetivo a elaboração, pela unidade responsável pela política pública, de uma relação nominal de mulheres vítimas de violência doméstica que atendam aos requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade objeto de contrato que será firmado com a Administração, visando assegurar o disposto no art. 1º.

§ 2º O acordo de cooperação de que trata o **caput** não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.

§ 3º O modelo de acordo de cooperação de que trata o **caput** poderá ser adaptado de comum acordo entre os partícipes, desde que assegure a reserva de vagas e o seu acompanhamento pela Administração.

§ 4º O não estabelecimento do acordo de cooperação, no prazo do **caput**, deverá ser motivado pela Administração, com justificativa encaminhada à Secretaria de Gestão da

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º Observado o disposto no **caput**, quando a unidade responsável pela política pública de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica estiver contemplada no parágrafo único do art. 2º, deverá ser firmado acordo de cooperação, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS APÓS PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO OU DO AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Comunicação à unidade responsável pela política pública

Art. 6º A Administração, quando da publicação do edital de licitação ou do aviso de contratação direta, comunicará formalmente a unidade responsável pela política pública sobre o número de cargos a serem preenchidos e os requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade, relativo ao objeto do contrato que será firmado.

Art. 7º A unidade responsável pela política pública, de posse das informações de que trata o art. 6º, providenciará relação de mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente de violência doméstica que atendam aos requisitos necessários para o exercício da atividade profissional, para fins do disposto no Capítulo V.

CAPÍTULO V

PROCEDIMENTOS PARA A SELEÇÃO E ADMISSÃO

Solicitação de relação nominal

Art. 8º A Administração, após a convocação para a assinatura do contrato, deverá expedir documento à empresa contratada, para fins de seleção e admissão de colaboradoras, nos termos do disposto no art. 3º, contendo, no mínimo:

I – o número sequencial da licitação ou da contratação direta;

II – os dados da empresa contratada;

III – o número de cargos a serem preenchidos por mulheres nas condições de que dispõe este Decreto; e

IV – as competências necessárias.

Art. 9º A empresa contratada, de posse do documento de que trata o art. 8º, deverá, no prazo de três dias úteis, contado da data de seu recebimento, solicitar formalmente à unidade responsável pela política pública para que, em até cinco dias úteis, forneça a relação nominal a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. A relação nominal deverá contemplar todas as colaboradoras que atendam aos requisitos profissionais, não se limitando ao número de vagas.

Processo seletivo

Art. 10. A empresa contratada escolherá, no prazo de dez dias úteis, contado da data da apresentação da relação nominal de que trata o art. 9º, as colaboradoras a serem contratadas, a partir da relação nominal apresentada pela unidade responsável pela política pública.

Art. 11. O resultado do processo de seleção deverá ser comunicado à unidade responsável pela política pública na data de sua conclusão.

Art. 12. A unidade responsável pela política pública deverá, no prazo de três dias úteis, contado da data da comunicação de que trata o art. 11, emitir declaração de que a empresa contratada realizou processo de seleção para o qual foram convidadas todas as mulheres constantes na relação nominal, bem como informar a relação de mulheres contratadas, observado o disposto no art. 15.

§ 1º Caso a empresa contratada já disponha, em seu quadro de funcionários, de colaboradoras nas condições de que trata este Decreto que serão alocadas no contrato firmado, a unidade responsável pela política pública deverá emitir declaração de conformidade.

§ 2º Eventual indisponibilidade de colaboradoras com as competências desejadas, ou em número aquém ao necessário para o cumprimento do percentual de vagas, deverá ser formalizada em declaração da unidade responsável pela política pública.

§ 3º A empresa contratada, verificada a ocorrência do disposto no § 2º, deverá motivar o fracasso total ou parcial do processo de seleção de que trata o **caput**.

§ 4º A empresa contratada, na hipótese dos § 2º e § 3º, completará o quantitativo necessário para a execução contratual sem a necessidade da reserva de que trata este Decreto.

Art. 13. A não observância dos prazos estabelecidos neste Capítulo ensejará a extinção contratual, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

Acompanhamento do percentual de mulheres

Art. 14. A Administração, constatado ao longo da execução contratual que a empresa contratada deixou de cumprir a obrigação de que trata o art. 3º, notificará a contratada para que providencie novo processo de seleção de pessoal objetivando a adequação ao quantitativo, sem prejuízo de eventuais sanções previstas em edital ou em contrato.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações Gerais

Art. 15. A Administração e a empresa contratada, nos termos do disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, deverão assegurar o sigilo da identidade e a integridade de todos os dados pessoais das colaboradoras contratadas para os fins deste Decreto, vedando-se qualquer tipo de discriminação laboral.

Art. 16. O Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Decreto.

Vigência

Art. 17. Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.